

Processo TC 016.166/2015-9 (com 106 peças)
Aposos: TC 000.410/2017-9 (Soli) e TC 036.851/2019-1 (CbEx)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), no sentido de o Tribunal (peças 103 a 105):

a) não conhecer do recurso de revisão (peça 100) interposto pelo sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito municipal de Cumaru/PE, contra o Acórdão 5.226/2016-2ª Câmara (peça 13), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade de que tratam os arts. 35 da Lei 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

Em acréscimo ao exame da Serur, especificamente acerca da alegação do apelo revisional no sentido de que a citação não seria válida, por ter sido encaminhada ao endereço do Cadastro de Pessoas Físicas, endereço diverso do constante da fase interna da TCE, além de ter sido recebida por terceiros (peça 100, pp. 5/6, grifou-se), o MP de Contas rejeita o argumento e destaca:

a) a jurisprudência assente nesta Corte:

“Para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.” (Acórdão 680/2020-Plenário e Acórdão 316/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

“Para a validade da citação, não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário, bastando a comprovação de que o ofício citatório foi entregue no endereço do responsável.” (Acórdão 2798/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

“É válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Para validade da comunicação processual não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.” (Acórdão 3254/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“O aviso de recebimento dos Correios (AR), fazendo prova de que a citação foi entregue no endereço do responsável constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), justifica a rejeição de nulidade processual, arguida sob a alegação de ausência de ciência pessoal da comunicação processual.” (Acórdão 1504/2012-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

b) os seguintes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes.

2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade.

3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes.

(...)” (MS 34690 AgR, julgamento 25/9/2018, DJe 5/10/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

(...)” (MS 25816 AgR, julgamento 12/6/2006, DJe 4/8/2006)

Por oportuno, registre-se que, compulsando os autos, o Ministério Público de Contas identificou a notícia do ajuizamento, pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, de ação de improbidade administrativa (Processo 0807345-98.2018.4.05.8302) e de ação penal (Processo 0804980-37.2019.4.05.8302) em desfavor do sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 92, pp. 9 e 13/4).

Em consulta ao sítio da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o MP de Contas localizou a sentença proferida nos autos da ação de improbidade, em 22/10/2019, que resultou na condenação solidária do ora recorrente, do sr. Carlos Marques Ferreira Júnior e da empresa Carlos Marques Ferreira Júnior ME (peça 41, pp. 41/3, 50 e 115/21), contratada no âmbito do Convênio 764.660/2011 (peça 41, pp. 21/37), ora em análise.

A condenação judicial deu-se pelo valor total repassado (R\$ 161.404,80, peça 41, p. 60), mesma quantia a que o sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior foi individualmente condenado nestes autos de TCE (peça 13), merecendo destaque o excerto a seguir¹ (grifos originais e acrescidos):

“Do Dolo

Diante as declarações dos réus na audiência de instrução ID. 4058302.11137154, e do material apresentado como o adquirido pelo Município, verifica-se o total descaso com a coisa pública, o que materializa o dolo dos envolvidos.

A conduta ilícita está caracterizada pela ausência de elementos que comprovem, minimamente, a produção e entrega dos bens licitados (aquisição de bens em grande volume e com valores altos, sem nenhuma nota fiscal), agravada pela ausência da prestação de contas.

¹<https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?signedIdProcesoTrf=94c57c324b40f25c24e97b203bd4cb5e>. Acesso em: 12 mar. 2021.

A qualidade e a eficiência dos materiais apresentados pelos réus, apontados como os produzidos/confeccionados e entregues à municipalidade, tornam ainda mais repudiável a conduta de total descaso, descompromisso e irresponsabilidade do gestor e do contratado no uso do recurso público firmado pelo convênio. **Por mais que não haja, ressalte-se, prova da entrega e distribuição dos materiais apresentados.**

O folder e o cartaz apresentados como os adquiridos pela municipalidade reproduzem a mesma foto/ilustração, indicando, com uma seta vermelha, a localização do Município de Cumaru/PE no mapa do estado de Pernambuco [peça 41, pp. 124/5]. Sem nenhum tipo de rota, ilustração ou menção quanto aos pontos turísticos do município, ou seja, totalmente desprovido de qualquer capacidade e/ou contribuição publicitária para promoção turística.

Mesmo com a alegação da confecção e distribuição de todos os materiais descritos no contrato licitado, diante da ausência de qualquer prova da confecção e aquisição dos objetos, resta comprovada a materialidade e o elemento subjetivo dos réus, quanto à prática dos atos de improbidade administrativa descrita no art. 10, I, VIII, XI, XII, e art. 11 da lei 8.429/92. Houve um total descaso com a administração da *res publica*, no que tange aos réus, devendo ser punidos pelos atos de improbidade cometidos.

As condutas dos réus indicam, ao menos, dano ao erário público (art. 10 da LIA), evidenciando o dolo (elemento subjetivo) em razão da ausência de circunstâncias fáticas do cumprimento do contrato.

Fixação das Sanções

A dosimetria das medidas prevista no artigo 12, inciso II da lei 8.429/92, deve ser norteadas pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, individualizando cada réu, conforme o grau de intensidade do dolo ou da culpa do agente, as circunstâncias do fato e, por fim, a limitação sancionatória em cada caso específico, sendo permitida a aplicação de algumas sanções em detrimento de outras, dependendo da natureza da conduta.

Já analisado e constatado o dolo nas condutas dos réus, cabíveis são as sanções previstas na lei 8.429/92, razão pela qual passo apreciá-las individualmente.

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

Art. 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII da LIA

- a) **Ressarcimento integral do dano:** condeno a ressarcir de forma solidária ao erário, o valor correspondente ao dano causado, com a aplicação de juros e devidamente atualizado, no total de **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**, quantia a ser corrigida nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;
- b) **Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio:** não há comprovação de qualquer aquisição de bens ou valores por parte do demandado;
- c) **Perda da função pública:** condeno o réu à perda da função pública que porventura exerça. Mas, considerando que não há notícia no feito de que a parte promovida exerça atualmente função pública, deixo de determinar a expedição de ofício com esse fim, ressalvado esta possibilidade caso venha ao processo informação a respeito;
- d) **Suspensão dos direitos políticos:** a conduta do réu revelou descaso pela coisa pública, de modo que é de rigor, a suspensão dos direitos políticos por **05 (cinco) anos**;
- e) **Multa civil:** fixo a multa civil no importe do mesmo valor do dano provocado ao erário, isto é, **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**;
- f) **Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios:** aplica-se ao demandado a sanção de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**.

Carlos Marques Ferreira Junior

Art. 10, caput e incisos II e XI da LIA.

- a) **Ressarcimento integral do dano:** condeno a ressarcir de forma solidária ao erário, o valor correspondente ao dano causado, com a aplicação de juros e devidamente atualizado, no total

de **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**, quantia a ser corrigida nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;

b) **Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**: condeno a perda do valor recebido para a execução do contrato de fornecimento dos materiais para promoção turística que não foi realizado, com a aplicação de juros e devidamente atualizado, no total de **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**, quantia a ser corrigida nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;

c) **Perda da função pública**: condeno o réu à perda da função pública que porventura exerça. Mas, considerando que não há notícia no feito de que a parte promovida exerça atualmente função pública, deixo de determinar a expedição de ofício com esse fim, ressalvado esta possibilidade caso venha ao processo informação a respeito;

d) **Suspensão dos direitos políticos**: a conduta do réu revelou descaso pela coisa pública, de modo que é de rigor, a **suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos**;

e) **Multa civil**: fixo a multa civil no importe do mesmo valor do dano provocado ao erário, isto é, **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**;

f) **Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**: aplica-se ao demandado a sanção de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**.

Carlos Marques Ferreira Junior ME

Art. 10, caput e incisos II e XII da LIA.

g) **Ressarcimento integral do dano, se houver**: condeno a ressarcir de forma solidária ao erário, o valor correspondente ao dano causado, com a aplicação de juros e devidamente atualizado, no total de **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**, quantia a ser corrigida nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;

h) **Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**: condeno a perda do valor recebido para a execução do contrato de fornecimento dos materiais para promoção turística que não foi realizado, com a aplicação de juros e devidamente atualizado, no total de **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**, quantia a ser corrigida nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;

i) **Perda da função pública**: Sanção incompatível a pessoa jurídica.

j) **Suspensão dos direitos políticos**: Sanção incompatível a pessoa jurídica.

k) **Multa civil**: fixo a multa civil no importe do mesmo valor do dano provocado ao erário, isto é, **R\$ 161.404,80 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos)**;

l) **Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**: aplica-se ao demandado a sanção de ficar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, reconhecendo as práticas dos atos de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, incisos I, II, VIII, XI, XII da LIA, **julgo procedentes** os pedidos formulados na petição inicial pelo MPF e, como consequência, condeno os réus **Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, Carlos Marques Ferreira Júnior e Carlos Marques Ferreira Júnior ME** nas sanções do art. 12, inciso II, da lei 8.429/92, tudo com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e da forma pormenorizada na fundamentação acima.

(...)

Processo: **0807345-98.2018.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

JOSE MOREIRA DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/10/2019 11:14:04"

Identificador: 4058302.11837795"

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

A sentença proferida na ação de improbidade administrativa ainda não transitou em julgado. Está pendente de julgamento a apelação interposta pelo sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região².

A ação penal ainda não foi julgada em 1ª instância.

Brasília, em 24 de Março de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

²<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?signedIdProcessoTrf=b6e384eb3c717d1f0a0445bac2d5efa7>. Acesso em: 12 mar. 2021.